SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231025 - SP (2026/0121618-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	S M K
ADVOGADO	:	PAULO ANDRE STEIN MESSETTI - SP228919

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NAT-JUS. ROL DA ANS. ÓBICES SUMULARES DO STJ. RESULTADO NÃO INDICADO NO DOCUMENTO

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da aplicação dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há cerceamento de defesa pela não remessa ao NAT-JUS e pela suposta necessidade de prova técnica, e (ii) se podem ser afastados os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ para permitir o conhecimento do recurso especial relativamente à cobertura de tratamento e materiais à luz da legislação de planos de saúde e da taxatividade mitigada do rol da ANS.

III. Razões de decidir

3. O juiz é destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, bem como julgar antecipadamente a lide quando o acervo documental é suficiente (CPC, art. 370 e art. 355, I), inexistindo cerceamento de defesa.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência da prova e a inexistência de cerceamento de defesa demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. A conclusão local de que o procedimento e os materiais estão cobertos, com base no rol da ANS e na prescrição médica, encontra-se em consonância com a orientação sobre a taxatividade mitigada, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60706787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: dad11526-4dc0-449c-b3c3-0ee99b0532cc

6. A pretensão de afastar a cobertura ou de discutir a necessidade do tratamento e materiais implica reanálise de cláusulas contratuais e de provas, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: dad11526-4dc0-449c-b3c3-0ee99b0532cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231025 - SP (2026/0121618-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	S M K
ADVOGADO	:	PAULO ANDRE STEIN MESSETTI - SP228919

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NAT-JUS. ROL DA ANS. ÓBICES SUMULARES DO STJ. RESULTADO NÃO INDICADO NO DOCUMENTO

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da aplicação dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há cerceamento de defesa pela não remessa ao NAT-JUS e pela suposta necessidade de prova técnica, e (ii) se podem ser afastados os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ para permitir o conhecimento do recurso especial relativamente à cobertura de tratamento e materiais à luz da legislação de planos de saúde e da taxatividade mitigada do rol da ANS.

III. Razões de decidir

3. O juiz é destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, bem como julgar antecipadamente a lide quando o acervo documental é suficiente (CPC, art. 370 e art. 355, I), inexistindo cerceamento de defesa.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência da prova e a inexistência de cerceamento de defesa demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. A conclusão local de que o procedimento e os materiais estão cobertos, com base no rol da ANS e na prescrição médica, encontra-se em consonância com a orientação sobre a taxatividade mitigada, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60083286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: 890b3d50-b0c5-441c-8c81-57770abc78f2

6. A pretensão de afastar a cobertura ou de discutir a necessidade do tratamento e materiais implica reanálise de cláusulas contratuais e de provas, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por N D I S S. A., contra a decisão monocrática de fls. 509-516, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 286, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em Exame Apelação interposta contra sentença que condenou a ré a custear integralmente o tratamento do autor, incluindo despesas médicas e órtese.
> II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em analisar se há (i) cerceamento de defesa alegado pela ré devido à não expedição de ofício ao NAT-JUS e (ii) a obrigatoriedade de custeio pela operadora de plano de saúde das despesas médicas, incluindo órtese, não previstas no rol da ANS.
> III. Razões de Decidir O pedido de efeito suspensivo foi rejeitado por falta de fundamentação específica que demonstrasse a probabilidade de sucesso do recurso ou risco de dano grave. A preliminar de cerceamento de defesa foi rejeitada, haja vista que a finalidade para a qual pretendida não guarda correspondência com o pedido. No mérito, o recurso foi desprovido, porque o tratamento e os materiais estão listados no rol de procedimentos e eventos da ANS. A operadora, ademais, não pode limitar o tratamento prescrito pelo médico.
> IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Majoração da verba honorária sucumbencial para 12%. Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa se a prova pretendida não tem pertinência com a matéria em discussão. 2. A recusa ao tratamento é indevida, porque a doença está coberta pelo contrato e o procedimento e os materiais estão listados em rol da ANS.

Nas razões de recurso especial (fls. 301-324, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: **(i)** art. 369 do CPC, aduzindo cerceamento de defesa, com necessidade de produção de prova técnica e remessa ao NAT-JUS, e **(ii)** arts. 10 e 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, aduzindo a impossibilidade de cobertura de tratamento e materiais não previstos no rol da ANS (taxatividade mitigada), com invocação dos EREsp 1.886.929 e 1.889.704, com limitação de reembolso, quando fora da rede credenciada.

Em juízo de admissibilidade (fls. 395-396, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 399-407, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 491-495, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60083286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: 890b3d50-b0c5-441c-8c81-57770abc78f2

Em decisão monocrática (fls. 509-516, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa no caso concreto, incide o óbice da Súmula 7/STJ, e (ii) comprovado o preenchimento dos critérios para flexibilização do rol da ANS definidos na nova lei, cabe ao plano de saúde fornecer tratamento não previsto no rol da ANS, incidindo a Súmula 83/STJ, e (iii) derruir a conclusão de origem, no sentido da ausência de comprovação da necessidade do procedimento, ou da abusividade da negativa de cobertura, demandaria a reanálise das provas dos autos e das cláusulas contratuais, providências vedadas pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 520-526, e-STJ), no qual a parte agravante reitera a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, bem como postula o afastamento dos óbices sumulares.

Não foi apresentada impugnação (fl. 537, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Consoante assentado, aponta a parte recorrente ofensa ao art. 369 do CPC, aduzindo cerceamento de defesa, com necessidade de produção de prova técnica e remessa ao NAT-JUSA. A esse respeito, assim fundamentou o Tribunal de origem (fl. 289, e-STJ):

> No caso em tela, o MM. Juiz decidiu pelo julgamento antecipado da lide, entendendo ser desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da controvérsia além daquelas já produzidas nos autos.
>
> Considerando a finalidade da prova postulada (urgência ou emergência dos procedimentos), era mesmo despicienda a expedição de ofício ao NAT-JUS, porque o pedido tem por objeto o custeio das despesas médicas e órtese decorrentes da realização do tratamento.
>
> Se o tratamento se enquadrava ou não em situação de urgência, esse fato nem sequer foi objeto das razões trazidas na contestação, tampouco constitui matéria objeto deste recurso.
>
> O Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência consolidada, entende que não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o magistrado considera suficientes as provas documental e pericial já produzidas:
>
> (...)
>
> Assim, não se vislumbra qualquer nulidade na decisão que entendeu prescindível a expedição de ofício ao NAT-JUS, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

Documento eletrônico VDA60083286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: 890b3d50-b0c5-441c-8c81-57770abc78f2

Com efeito, à luz do artigo 370 do NCPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, o poder de instrução, conferido ao magistrado em decorrência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, autoriza-o a indeferir as provas requeridas, quando constatada sua manifesta desnecessidade ou inconveniência, o que não configura cerceamento de defesa.

Nesse contexto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa no caso concreto, reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.
>
> II. Razões de decidir
>
> 2. **Para a jurisprudência do STJ, o julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz (CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único). Precedentes.**
>
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 4. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, ante a falta da prova oral, tendo em vista a suficiência da prova documental. Modificar referido entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
>
> 5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
>
> 6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
>
> 7. No caso concreto, averiguar em recurso especial, os requisitos de compensação entre os créditos e os débitos envolvendo as partes, demandaria nova análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto probatório dos

Documento eletrônico VDA60083286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: 890b3d50-b0c5-441c-8c81-57770abc78f2

autos, medidas inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 18/2/2026.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PRELIMINAR COM CONDIÇÃO SUSPENSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MORA EX RE. ART. 397, CAPUT, DO CC. INAPLICABILIDADE DO ART. 397, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. ANUÊNCIA TÁCITA. ARTS. 107 E 111 DO CC. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de recurso especial interposto em embargos à execução fundados em contrato preliminar de compromisso de compra e venda sob condição suspensiva, que não se implementou no prazo ajustado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem prova oral; (ii) a obrigação executada é inexigível por anuência tácita do credor à prorrogação da condição suspensiva e por efeitos de ação civil pública superveniente; (iii) é necessária interpelação para constituição em mora.

3. **Não há cerceamento de defesa quando o julgador, como destinatário da prova, reconhece a suficiência do acervo documental para formar convencimento e julgar antecipadamente a lide (CPC, art. 370; art. 355, I). A revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado (Súmula 7/STJ).**

4. A tese de anuência tácita à prorrogação da condição suspensiva, inclusive à luz da boa-fé objetiva e de ação civil pública posterior, envolve interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Havendo termo contratual para cumprimento da obrigação, a mora é ex re, independentemente de interpelação (CC, art. 397, caput). A pretensão de aplicar o parágrafo único do art. 397 do CC, por suposta ausência de termo útil após a frustração da condição, pressupõe interpretação contratual, o que é inviável na via especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.007.580/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATOS INFRALEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por ausência de prequestionamento (Súmulas n.

Documento eletrônico VDA60083286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: 890b3d50-b0c5-441c-8c81-57770abc78f2

282/STF e 211/STJ), deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) e inviabilidade de análise de atos infralegais.

2. A controvérsia decorre da fase de cumprimento de sentença, em que o acórdão recorrido afirmou a desnecessidade de perícia atuarial e a suficiência de cálculos aritméticos para apuração do quantum.

3. A Corte de origem concluiu pela desnecessidade de prova pericial atuarial, reputando bastantes os cálculos aritméticos para liquidar o julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve prequestionamento das matérias indicadas no recurso especial; (ii) analisar se o recurso especial apresenta fundamentação suficiente e adequada; (iii) apurar se ocorreu negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa; e (iv) definir se é cabível recurso especial com fundamento em violação de atos normativos infralegais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 211/STJ e a Súmula n. 282/STF, pois as teses sobre coisa julgada e segregação patrimonial não foram efetivamente apreciadas pelo tribunal de origem.

6. Aplica-se a Súmula n. 284/STF, porque as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão local apresentou fundamentação suficiente; o julgador não precisa rebater todos os argumentos (arts. 489 e 1.022 do CPC).

8. **Não há cerceamento de defesa: o juiz é destinatário da prova e a revisão da conclusão sobre a desnecessidade de perícia demanda reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).**

9. Atos normativos infralegais não se enquadram em "lei federal" para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, sendo inviável o recurso especial nesse ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível o recurso especial quando a questão federal não foi apreciada pelo tribunal de origem, ainda que opostos embargos declaratórios (Súmula n. 211/STJ e Súmula n. 282/STF). 2. É inviável o recurso especial quando a deficiência de fundamentação impede a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF). 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão expõe razões suficientes (arts. 489 e 1.022 do CPC). 4. A revisão da desnecessidade de prova pericial demanda reexame de provas, vedado pelo STJ (Súmula n. 7/STJ). 5. Atos infralegais não se submetem ao recurso especial, por não constituírem lei federal (art. 105, III, a, da CF)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 503, 505, 506; LC n. 109/2001, arts. 3º, VI, 34, I, b; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 211, 7; STF, Súmulas n. 282, 284.

(AgInt no AREsp n. 2.322.187/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60083286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: 890b3d50-b0c5-441c-8c81-57770abc78f2

2. A recorrente aponta ofensa aos arts. 10 e 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, aduzindo a impossibilidade de cobertura de tratamento e materiais não previstos no rol da ANS (taxatividade mitigada), com invocação dos EREsp 1.886.929 e 1.889.704.

A esse respeito, assim assentou o Tribunal de origem (fls. 290-291, e-STJ):

> É incontroverso que o autor é beneficiário de plano de saúde administrado pela ré, tendo sido diagnosticado com cardiomiopatia obstrutiva hipertrófica, conforme relatório médico acostado aos autos.
>
> Para o tratamento da doença, após episódico de síncope (perda dos sentidos), admitido em internação hospitalar, o médico assistente optou por ablação septal terapêutica e implante de CDI (Cardioversor-Desfribilador Implantável).
>
> O ponto controvertido é se a operadora pode negar a cobertura das despesas hospitalares, incluída a órtese e materiais especiais, sob o argumento de que não constam no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
>
> Cumpre observar que, ao contrário do que argumenta a ré, os materiais utilizados estão listados expressamente no rol de procedimentos da ANS1, conforme orienta o artigo 10, § 4º, da Lei dos Planos de Saúde, e foram empregados em contexto de ato cirúrgico, conforme se verifica do documento de págs. 16.
>
> Ademais, cabe somente ao médico prescrever o tratamento que repute adequado ao paciente, indicando, inclusive, os materiais a serem empregados no procedimento cirúrgico, sob pena de prejudicar a eficácia da terapêutica proposta.
>
> (...)
>
> Na espécie vertente, tanto não havia dúvida quanto à cobertura do tratamento e da listagem do marcapasso (“CDI”) no rol da ANS, que o hospital, verificando a imprescindibilidade dos procedimentos e dos materiais a serem empregados, prescritos por sua equipe médica, autorizou regularmente a realização dos procedimentos e o implante do marcapasso no demandante.
>
> Não procede, portanto, a alegação da operadora quanto à legitimidade da negativa de cobertura com base na não inclusão dos materiais no rol da agência reguladora, uma vez que não apenas a doença está coberta pelo contrato, como os procedimentos e a órtese, frise-se, constam do rol de procedimentos da ANS.

A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp 1.925.051/SP, de relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 18/4/2024, decidiu que, "comprovado o preenchimento dos critérios para flexibilização do rol da ANS definidos na nova lei, cabe ao plano de saúde fornecer tratamento não previsto no rol da ANS."

Ademais, no caso, o Tribunal de origem, de acordo com o contexto fático-probatório dos autos concluiu que foi demonstrada a necessidade de cobertura do tratamento e da listagem do marcapasso (“CDI”).

Derruir a conclusão de origem, no sentido da ausência de comprovação da necessidade do procedimento, ou da abusividade da negativa de cobertura, demandaria a reanálise das provas dos autos e das cláusulas contratuais, providências vedadas pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60083286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: 890b3d50-b0c5-441c-8c81-57770abc78f2

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES (HIDROTERAPIA, EQUOTERAPIA, BOBATH, THERASUIT, PSICOPEDAGOGIA). VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. VALOR DO REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1.Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que inadmitiu o recurso especial em ação de obrigação de fazer envolvendo terapias multidisciplinares prescritas para beneficiária com encefalopatia crônica e síndrome de West.
>
> 2.O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Colegiado (art. 1.022 do CPC); (ii) é legítima a negativa de cobertura por ausência no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar; e (iii) é indevido o custeio integral fora da rede credenciada, e limitação ao valor do reembolso.
>
> 3. Não há negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou a tese sobre inexistência de obrigação de custear hidroterapia, equoterapia e Therasuit, assentando a necessidade clínica e a natureza não exaustiva do rol da ANS, com suporte em perícia e prescrição médica, reforçado nos embargos de declaração ao aplicar os critérios da taxatividade mitigada quando ausente substituto terapêutico eficaz e comprovada a eficácia do tratamento.
>
> 4. **A conclusão de abusividade da negativa de cobertura, ressalvando o rol como referência mínima e valorizando a prescrição do médico assistente e o laudo pericial, está em consonância com a orientação desta Corte sobre terapias multidisciplinares e rol da ANS em taxatividade mitigada, atraindo a Súmula 83/STJ. Rever a necessidade e o caráter não experimental das terapias demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.**
>
> 5. A tese sobre reembolso limitado aos preços do produto, em custeio fora da rede, não foi objeto de deliberação específica, por inovação em apelação, conforme consignado nos embargos declaratórios. Ausente prequestionamento, incide a Súmula 211/STJ. Quanto ao ônus da prova sem indicação de dispositivo legal, incide a Súmula 284/STF.
>
> 6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
>
> (AREsp n. 2.787.188/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.) [grifou-se]

> DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES E TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que reformou a sentença e determinou o custeio do tratamento multidisciplinar.
>
> 2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela para custeio de terapias multidisciplinares pela rede credenciada e, na ausência, mediante reembolso, sem limite de sessões.

Documento eletrônico VDA60083286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: 890b3d50-b0c5-441c-8c81-57770abc78f2

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem julgou procedentes os pedidos e impôs o custeio integral do tratamento, pela rede credenciada e, na ausência, mediante reembolso, com inversão da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz dos arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, a operadora pode ser compelida a fornecer terapias não inclusas no rol da ANS; e (ii) saber se, nos termos dos arts. 51, IV, § 1º, II, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, é válida a limitação contratual de cobertura quando prevista em cláusulas claras e destacadas. III. RAZÕES DE DECIDIR

6. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a cobertura do método Therasuit, da hidroterapia e da psicopedagogia, e incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame das conclusões sobre as peculiaridades fático-probatórias do caso.**

7. Quanto às terapias ETCC, integração sensorial, eletroestimulação, laserterapia, psicologia neurocomportamental, psicomotricidade At Easy e veste Theratogs, o acórdão recorrido não analisou a controvérsia com observância dos critérios da taxatividade mitigada fixados nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, impondo-se o retorno dos autos para adequada análise de acordo com a jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em sintonia com a jurisprudência do STJ sobre a cobertura do método Therasuit, da hidroterapia e da psicopedagogia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a questão em discussão demanda o reexame das questões fático-probatórias. 3. A cobertura de terapias não constantes do rol da ANS exige a observância dos critérios da taxatividade mitigada fixados nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, com retorno dos autos para instrução técnica".

(...)

(REsp n. 1.973.826/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) [grifou-se]

Incide, no ponto, os óbices das Súmulas 5,7 e 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60083286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: 890b3d50-b0c5-441c-8c81-57770abc78f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.231.025 / SP

Número Registro: 2026/0121618-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11394855220248260100

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: S M K
ADVOGADO	: PAULO ANDRE STEIN MESSETTI - SP228919

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: S M K
ADVOGADO	: PAULO ANDRE STEIN MESSETTI - SP228919

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:44
Código de Controle do Documento: fecc2a28-3ad0-4a01-b705-fddb25aff88d

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:44
Código de Controle do Documento: fecc2a28-3ad0-4a01-b705-fddb25aff88d